

Grelha de correção

Exame de Direito Administrativo I – Noite
16 de janeiro de 2025
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grupo I

(10,5 valores)

A 27 de setembro de 2024, a Assembleia de Freguesia de Ançã reuniu em sessão ordinária, convocada a 24 de setembro, e deliberou sobre os seguintes assuntos:

- a) Aceitação da doação a favor da Junta de Freguesia de Ançã de terreno na Peixieira, por parte dos herdeiros do senhor António Madeira Teixeira;
- b) Votação da Alteração do Regulamento de Taxas e Licenças;

O primeiro assunto foi aprovado por unanimidade, todavia o segundo assunto obteve três votos a favor, incluindo o do Presidente, e três votos contra, por não constar da ordem do dia.

Joana, estudante de Direito Administrativo e residente em Ançã, a quem foi vedada a possibilidade de assistir à reunião, tem dúvidas acerca da legalidade das deliberações da Assembleia de Freguesia e está a pensar contestá-las em tribunal.

Tendo em conta a situação apresentada, responda às seguintes questões:

- 1) A Assembleia de Freguesia de Ançã era competente para deliberar sobre os assuntos a) e b)? (3 valores)

Resposta:

Assunto a) - É competência da Assembleia de Freguesia nos termos do art. 9.º, n.º 2, alínea a) anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Assunto b) – É competência da Assembleia de Freguesia nos termos do art. 9.º, n.º 1, alínea f) do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

- 2) A reunião de 27 de setembro de 2024 da Assembleia de Freguesia de Ançã respeitou as regras de funcionamento dos órgãos colegiais? (5,5 valores)

Resposta:

Foi desrespeitado o prazo de convocação da sessão ordinária de antecedência de oito dias consagrado no art. 11.º, n.º 1 do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Pelo que, tal ilegalidade apenas se poderia considerar sanada se todos os membros do órgão

compareceram e não suscitaram oposição à sua realização, de acordo com o art. 51.º do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Quanto ao assunto b), consta que a “Alteração do Regulamento de Taxas e Licenças” foi aprovada sem que o assunto constasse da ordem do dia. O art. 50.º n.º 1 do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro estabelece que “ só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia”, todavia o n.º 2 desse mesmo artigo dita que tal exigência pode ser ultrapassada, quando estiver em causa sessão ordinária de órgão deliberativo, como é a situação presente, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros.

Ainda no que respeita ao assunto b), o facto de ter existido um empate na votação não impede que a alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças se tenha como aprovada, pois o Presidente votou a favor e tem voto de qualidade, nos termos do art. 54.º, n.º 2, do anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devendo prevalecer o sentido da sua decisão.

3) Joana podia assistir à reunião da Assembleia de Freguesia de Ançã? (2 valores)

Resposta: sim, Joana poderia ter assistido à reunião da Assembleia de Freguesia de Ançã, pois as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, nos termos do art. 49.º, n.º 1 do anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, devendo ser fixado um período de intervenção e esclarecimento ao público.

Grupo II

(4,5 valores)

Caracterize sucintamente, quanto à natureza jurídica, a inserção na estrutura da Administração e às relações com o Governo, as seguintes entidades:

- 1) Comissão Nacional do Território;

Resposta: é um órgão colegial, permanente, consultivo e simples, que integra a Administração Estadual Direta Central e mantém relações de independência com o governo.

- 2) Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P.;

Resposta: é uma pessoa coletiva pública, mais concretamente um instituto público, que integra a Administração Estadual Indireta e mantém relações de tutela e superintendência com o governo – art. 199.º, alínea d) da CRP, artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e art. 21.º, n.º 3, alínea a) da Lei orgânica do governo – Decreto-lei n.º 32/2024, de 10 de maio.

- 3) Direção-Geral das Autarquias Locais.

Resposta: é um serviço que integra a Administração Estadual Direta Central e mantém relações de hierarquia com o governo – art. 199.º, alínea d) da CRP e art. 15.º, n.º 3, alínea a) da Lei orgânica do governo – Decreto-lei n.º 32/2024, de 10 de maio.

Grupo III

(5 valores)

Comente **uma** das seguintes afirmações:

1. “[...] Mas também é verdade que o princípio da descentralização, longe de operar sozinho, tem que atuar em concordância prática com os demais princípios constitucionais e, nomeadamente, com o do artigo 267.º, n.º 2, da Constituição, segundo o qual a descentralização e a desconcentração administrativas não podem prejudicar a «necessária eficácia e unidade da ação da Administração.»” (Diogo Freitas do Amaral e Jorge Pereira da Silva, 2019)

Tópicos de resposta:

Consagração constitucional e legal do princípio da descentralização administrativa.

As vantagens e desvantagens da descentralização.

Os limites da descentralização e densificação do princípio da unidade da ação administrativa.

2. “*As entidades públicas empresariais (EPEs) são pessoas coletivas de direito público e de regime privado, que foram autonomizadas do conceito de institutos públicos.*” (Vieira de Andrade, 2020)

Tópicos de resposta:

Distinção entre empresas públicas e institutos públicos.

Razões para a criação de empresas públicas.

Noção de empresas públicas e diferença entre empresas públicas de direito privado e entidades públicas empresariais.

O princípio da gestão privada.

O regime das entidades públicas empresariais.

